



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 120
SEGUNDA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2013

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2013/A, de 21 de outubro:

Define a forma de registo de tempos de trabalho e as condições de publicidade de horário dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis que circulem exclusivamente na Região Autónoma dos Açores.



SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 85/2013:

Aprova o Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano.

Portaria n.º 86/2013:

Aprova o Sistema de Apoio ao Transporte Marítimo de Resíduos Gerados nos Açores.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2013/A de 21 de Outubro de 2013

Define a forma de registo de tempos de trabalho e as condições de publicidade de horário de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis que circulem exclusivamente na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, veio regular determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário efetuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), transpondo, igualmente, para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.

Não obstante a importância da matéria em questão, a verdade é que quer as limitações do setor dos transportes rodoviários na Região quer a descontinuidade e a condição ultraperiférica do território regional exigem uma adequação mais acertada das exigências legais a essa realidade insular, necessidade, aliás, já sentida em matéria com esta relacionada e que respeita à isenção da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de trabalho, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/A, de 28 de julho.

Efetivamente, o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, veio prever, entre outras coisas, que a forma de registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação fosse feita nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pela área dos transportes, o que veio a acontecer com a publicação da Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, que estendeu a obrigatoriedade da forma de registo dos tempos de trabalho nos termos aí definidos a todos os trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Constata-se, contudo, que o mesmo não se adequa às nossas especificidades regionais, onerando desnecessariamente as obrigações das empresas abrangidas por aquela Portaria, e dificultando o decurso normal diário do tempo de trabalho dos trabalhadores, cujas deslocações rodoviárias, porque restringidas pelos limites territoriais, não permitem tempos de condução longos.

**JORNAL OFICIAL**

Do mesmo passo, tornou-se clara, também, a urgência de disciplinar a mesma matéria no que aos trabalhadores independentes diz respeito, aproximando os dois regimes, aliás, na esteira do que tem sido feito, quer pelo legislador comunitário, quer pelo legislador nacional, ao nível das atividades móveis do transporte rodoviário.

Efetivamente, quer a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário na parte relativa a condutores independentes, quer, depois, o Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho, que a transpôs para a ordem jurídica interna, consagraram para os condutores independentes regras idênticas às aplicáveis aos condutores dependentes, nomeadamente ao nível dos tempos de trabalho e ao nível do regime contraordenacional.

Entende-se, pois, que a forma de registo dos tempos de trabalho prevista no artigo 202.º do Código do Trabalho é perfeitamente adequada também para o registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores, dependentes e independentes, afetos à exploração de veículos automóveis que circulem exclusivamente no território da Região, o que se vem prever com o presente decreto legislativo regional.

Com este normativo, e tendo em conta os poderes que são conferidos às Regiões Autónomas pelos n.os 1 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, pretende-se igualmente uniformizar o regime previsto no n.º 4 do artigo 216.º do Código do Trabalho, relativo às condições de publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis, abrangendo quer horários fixos quer os chamados horários móveis.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República, e no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, foi promovida a apreciação pública do presente diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 61.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objeto**

1. O presente decreto legislativo regional regula a forma de registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis não sujeitos à utilização de

**JORNAL OFICIAL**

aparelho de controlo dos tempos de condução, pausas e períodos de repouso e que circulem exclusivamente na Região Autónoma dos Açores.

2. O presente decreto legislativo regional regula, ainda, as condições de publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades e que circulem exclusivamente na Região.

3. Por trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel entende-se o trabalhador cujo principal local de trabalho seja o veículo, e para o qual a sua utilização seja indispensável, e não meramente acessória, ao exercício da atividade contratada ou exercida.

4. O âmbito de aplicação definido nos n.os 1 e 2 abrange quer os trabalhadores por conta de outrem quer os trabalhadores independentes sujeitos a regime de duração de tempos de trabalho.

Artigo 2.º**Registo de tempos de trabalho**

1. O registo de tempos de trabalho dos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos do artigo 202.º do Código do Trabalho.

2. No caso dos trabalhadores independentes, as referências ao empregador devem entender-se feitas ao trabalhador independente.

Artigo 3.º**Publicidade de horários de trabalho**

1. A publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 1.º, quer prevejam horas de início fixas quer variáveis, é feita através de mapa de horário de trabalho com os elementos constantes no artigo 215.º do Código do Trabalho, o qual deve ser afixado no estabelecimento e estar disponível em cada veículo ao qual o trabalhador esteja afeto.

2. No caso dos trabalhadores independentes, as referências ao empregador devem entender-se feitas ao trabalhador independente.

Artigo 4.º**Contraordenações**

1. À violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º é aplicável o respetivo regime contraordenacional previsto no Código do Trabalho.

2. O regime sancionatório previsto no número anterior é, também, aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores independentes, sendo o valor das coimas a aplicar o previsto no artigo 555.º do Código do Trabalho.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de setembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 85/2013 de 22 de Outubro de 2013

O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, veio proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro (relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano).

O mencionado Decreto-Lei n.º 306/2007 tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição. Estabelece ainda os critérios de repartição da responsabilidade pela gestão de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano, quando a mesma seja partilhada por duas ou mais entidades gestoras.

Compete às entidades gestoras assegurar a eficácia da desinfeção e garantir, sem comprometer a desinfeção, que a contaminação por subprodutos da água seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

Com efeito, tem-se verificado a necessidade crescente de garantir a desinfeção da água para consumo humano como processo de tratamento para a redução da ainda elevada percentagem de incumprimentos dos valores paramétricos relativos aos parâmetros microbiológicos sendo uma realidade que o esforço técnico e financeiro realizado nos sistemas em alta, materializado em avultados investimentos, nem sempre foi acompanhado pela renovação e ampliação dos sistemas em baixa, pelo que ainda não se refletiu plenamente na

**JORNAL OFICIAL**

qualidade da água que chega ao utilizador final. Tem-se verificado também ser indispensável a definição e a implementação de um programa de controlo operacional, para controlar todos os componentes do sistema de abastecimento, por forma a otimizar a qualidade da água no consumidor.

Tendo em conta que a água para consumo humano pode ser fornecida através de sistemas públicos ou particulares de abastecimento, é da maior importância proceder ao tratamento das especificidades destes últimos.

Por inúmeras razões, nomeadamente económico-financeiras, as entidades gestoras existentes na Região Autónoma dos Açores, não conseguem cumprir integralmente os objetivos estipulados no Decreto-Lei n.º 306/2007.

Assim, pela presente Portaria, pretende estabelecer-se as normas a que deve obedecer o Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea g) do artigo 23.º com o n.º 2 do artigo 1.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março, o seguinte:

1.A presente Portaria aprova o Programa de Apoio ao Tratamento da Água Destinada ao Consumo Humano.

2.Os apoios previstos no âmbito da presente Portaria visam contribuir para reforçar os indicadores de qualidade microbiológica, bem como apoiar ao cumprimento da legislação comunitária e nacional.

3.O presente programa aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4.Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as entidades gestoras de água que estejam sujeitos à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, adiante designada por ERSARA, e que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a)Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

b)Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, ou concedam autorização de acesso à respetiva informação junto das autoridades competentes;

c)Não sejam devedoras à ERSARA de quaisquer valores, com dívidas em atraso superior a 90 dias, a contar da respetiva data de vencimento;

d)Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento dos furos e captações de água, destinadas ao abastecimento público de água;

**JORNAL OFICIAL**

e)No caso de equipamentos a instalar em furos de captação de água subterrânea, que tenham sido adotados os perímetros de proteção previstos legalmente, bem como todas as suas condicionantes;

f)Possuam um plano operacional, de monitorização da qualidade da água;

5.Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas elegíveis, não acrescidas de quaisquer impostos ou taxas, as despesas incorridas com a aquisição dos equipamentos previstos no Anexo I da presente Portaria;

6.Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas não elegíveis, as despesas com:

a)A compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;

b)As despesas incorridas com o transporte dos equipamentos;

c)As despesas sobre a forma de taxas ou impostos.

d)As despesas decorrentes da instalação e entrada em funcionamento dos equipamentos de tratamento de água.

7.Os apoios financeiros previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção a fundo perdido e são calculados pela aplicação das seguintes percentagens sobre as despesas elegíveis, a que se refere o número anterior, efetivamente suportadas pela entidade gestora:

a)80% do custo suportado com a aquisição de equipamentos de tratamento de água, nomeadamente de bombas doseadoras de desinfetante, agitadores de desinfetante, depósitos de doseamento de desinfetante, controladores de pH e controladores de desinfetante;

b)Poderão ser aceites outros equipamentos com vista ao tratamento de águas, para além dos mencionados na alínea anterior mediante justificação aceitável.

8.Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria comprometem-se a não afetar a outras finalidades os equipamentos apoiados sem prévia autorização da ERSARA, não podendo os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, nos três anos seguintes à sua aquisição.

9.Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, serão efetuados anualmente controlos a 10 % dos pedidos de apoio que se encontrem abrangidos pelo compromisso previsto nesse mesmo número.

10.Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que foram colocadas à sua disposição.

11.O valor dos apoios financeiros a conceder não pode exceder 25.000,00 euros por ano e por entidade gestora e 200.000,00 euros por entidade gestora durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

**JORNAL OFICIAL**

12.Os valores referidos no número anterior são cumulativos com outros eventuais apoios financeiros recebidos pela entidade gestora que, nos termos da regulamentação aplicável aos apoios de Estado, devam ser considerados para o respetivo limite.

13.O pagamento dos apoios previstos nesta portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 150.000,00 €.

14.Quando o montante dos pedidos de apoio ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

15.É vedada a concessão dos apoios previstos na presente Portaria com outros de natureza idêntica para as mesmas despesas.

16.A apresentação dos pedidos de apoio decorre durante todo o ano e é efetuada através de formulário próprio acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções de preenchimento bem como dos comprovativos das despesas elegíveis.

17.Serão aceites candidaturas entregues até ao dia 31 de Dezembro de 2014.

18.O formulário de candidatura é aprovado pelo conselho de administração da ERSARA e pode ser obtido no Portal do Governo Regional na internet através da plataforma eletrónica daquela entidade.

19.O formulário de candidatura é remetido por via postal para a sede da ERSARA, ou por via eletrónica em formulário próprio a disponibilizar pela ERSARA, acompanhado de cópia da fatura e do recibo da empresa fornecedora do(s) equipamento(s).

20.Só são aceites documentos comprovativos das despesas que comprovem o pagamento efetivo aos fornecedores, seja através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

21.Os documentos previstos no número anterior apenas podem ser aceites quando apresentados no período de 180 dias após a data da sua emissão

22.Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária e cheque, desde que comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

23.Cabe à ERSARA analisar e dar seguimento aos processos de candidatura, podendo solicitar a junção de outros elementos que considere necessários para a análise do processo.

24.Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos em falta ou informações complementares, devem os mesmos ser prestados no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data da notificação, prazo findo o qual o pedido de apoio é indeferido.

25.A ERSARA procede à vistoria dos equipamentos instalados e em pleno funcionamento, procedendo posteriormente à análise dos pedidos de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

26. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos nesta portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual previsto.

27. A decisão sobre os pedidos de apoio compete exclusivamente à ERSARA.

28. O pagamento do apoio relativo aos pedidos decididos favoravelmente é efetuado, trimestralmente, pela ERSARA.

29. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de outubro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I**Equipamentos previstos pelo programa de apoio**

Bombas doseadoras de desinfetante

Postos de dosagem (cisterna)

Filtros

Sistemas de correção de pH

Desnitrificadores

Sistemas de correção de Fluoretos

Sistemas de Desmineralização

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 86/2013 de 22 de Outubro de 2013

O Decreto Legislativo Regional 29/2011/A, de 16 de Novembro, aprova o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, definindo as medidas que, numa política integrada do produto, se destinam a prevenir ou a reduzir a produção de resíduos, o seu carácter nocivo e os impactes adversos decorrentes da sua produção e gestão, bem como a diminuição dos

**JORNAL OFICIAL**

impactes associados à utilização dos recursos, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a proteção do ambiente e da saúde humana.

O mesmo diploma estabelece também o regime económico-financeiro da gestão de resíduos, o qual visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta, remetendo para Portaria do Governo Regional competente em matéria de ambiente as normas de funcionamento do sistema de apoio ao transporte marítimo de resíduos, previsto nos artigos 207º e 208º do Capítulo III.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, na alínea g) do artigo 23.º e no n.º 2 do artigo 1.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de Março, o seguinte:

1-É instituído um sistema de apoio ao transporte marítimo de resíduos gerados nos Açores o qual tem por finalidade apoiar financeiramente:

a)O transporte inter-ilhas de resíduos;

b)O transporte de resíduos dos Açores para um destino adequado fora do território regional, quando não exista destino licenciado no território regional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão abrangidos pelo sistema de apoio os resíduos, considerados na aceção da alínea ttt) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro, que sejam produzidos na Região Autónoma dos Açores e cuja tipologia conste do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 -Não estão abrangidos os seguintes resíduos:

a)Resíduos inertes, na aceção da alínea xxx) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro;

b)Resíduos orgânicos, com exceção dos óleos alimentares usados nas ilhas para as quais não exista operador licenciado para a valorização;

c)Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os resíduos que estejam abrangidos por um sistema individual ou por um sistema integrado gerido por uma entidade de gestão de fluxos específicos de resíduos que assente na cobrança de uma taxa do tipo ecovalor;

d)Os resíduos para os quais exista um operador licenciado para a valorização ou eliminação e que os possa receber na ilha de produção.

4 - Está abrangido pelo presente sistema de apoio o transporte inter-ilhas de «resíduos de embalagens», com exceção das fileiras do vidro e da madeira, destinados a unidades de triagem sitas nos Açores, desde que na ilha de produção não exista um sistema de triagem que os possa receber.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma os operadores de gestão de resíduos que estejam sujeitos à regulação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores, adiante designada por ERSARA, e que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cumpram as condições legais requeridas para o exercício da respetiva atividade;
- b) Sejam operadores de gestão de resíduos licenciados, segundo a definição constante na alínea ww) do n.º 1 do artigo 4º, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro;
- c) Não sejam devedoras à administração fiscal, à segurança social;
- d) Não sejam devedoras à ERSARA de quaisquer valores, com dívidas em atraso superior a 90 dias, a contar da respetiva data de vencimento;
- e) Sejam, para efeitos de apoios de Estado, considerados micro, pequenas ou médias empresas, nos termos da correspondente definição comunitária aplicável.

6 - Os resíduos objeto do presente sistema de apoio têm obrigatoriamente de ser entregues a operador licenciado para a sua gestão, sendo a entrega comprovada nos termos estabelecidos para o funcionamento do Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR).

7 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se despesas elegíveis, não acrescidas de quaisquer impostos ou taxas:

- a) As despesas incorridas com o transporte marítimo inter-ilhas dos resíduos, realizados desde o dia 01 de janeiro de 2013;
- b) As despesas incorridas com o transporte marítimo do contentor de resíduos entre qualquer ilha e um porto de destino no exterior do arquipélago, realizados desde o dia 01 de janeiro de 2013.

8 - Do ponto anterior são excluídos quaisquer outros custos, inerentes ao transporte marítimo, sob a forma de taxas, seguros, logística ou outros.

9 - Os apoios financeiros previstos na presente portaria assumem a forma de subvenção a fundo perdido e são calculados pela aplicação das seguintes percentagens sobre as despesas elegíveis mencionadas no número 7. antecedente, efetivamente suportadas pelo operador:

- a) 50% no transporte de resíduos das tipologias «papel/cartão não embalagem» e «plásticos não embalagem» com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
- b) 25% no transporte de resíduos integráveis na tipologia dos «metais ferrosos e não ferrosos» e dos «resíduos de embalagens» que cumpram o disposto no n.º 4, com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

**JORNAL OFICIAL**

c)25% no transporte de resíduos não perigosos, enquadráveis nas tipologias «baterias e outros componentes de veículos em fim de vida», «resíduos químicos», «resíduos hospitalares» e «outros resíduos», com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

d)70% no transporte de resíduos perigosos com origem nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

e)25 % no transporte de resíduos das tipologias «papel/cartão não embalagem» e «plásticos não embalagem» com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;

f)15% no transporte de resíduos integráveis na tipologia «metais ferrosos e não ferrosos» com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;

g)15% no transporte de resíduos não perigosos, enquadráveis nas tipologias «baterias e outros componentes de veículos em fim de vida», «resíduos químicos», «resíduos hospitalares» e «outros resíduos», com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira;

h)50% no transporte de resíduos perigosos com origem nas ilhas de São Miguel e Terceira.

10 - Nas ilhas para as quais não exista operador licenciado para a valorização ou eliminação de «veículos em fim de vida», o transporte marítimo daqueles veículos para uma ilha onde possam ser valorizados ou eliminados fica abrangido pelo apoio financeiro previsto na presente portaria, com uma comparticipação de 75% sobre o valor efetivamente despendido com o transporte marítimo.

11 - O valor dos apoios financeiros a conceder não pode exceder 25.000,00 euros por ano e por operador e 200.000,00 euros por operador durante um período de três exercícios financeiros consecutivos.

12 - Os valores referidos no número anterior são cumulativos com outros eventuais apoios financeiros recebidos pelo operador que, nos termos da regulamentação aplicável aos apoios de Estado, devam ser considerados para o respetivo limite.

13 - O pagamento dos apoios previstos nesta portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 180.000,00 €.

14 - Quando o montante dos pedidos de apoio ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

15 - O transporte marítimo de resíduos é obrigatoriamente efetuado em contentores com a carga máxima, podendo a ERSARA recusar o pagamento quando entenda que as quantidades enviadas não cumprem esse requisito.

16 - Excluem-se do número anterior, o transporte marítimo de «veículos em fim de vida» que poderá ser realizado em carga geral ou convés, e de «resíduos hospitalares» os quais, desde

**JORNAL OFICIAL**

que acondicionados em contentores selados, poderão ser transportados em carga geral ou convés.

17 - O formulário de candidatura é aprovado pelo conselho de administração da ERSARA e pode ser obtido no Portal do Governo Regional na internet através da plataforma eletrónica daquela entidade.

18 - O formulário de candidatura é remetido por via postal para a sede da ERSARA, por via eletrónica em formulário próprio a disponibilizar pela ERSARA ou entregue nos postos de atendimento da RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia da fatura e do recibo da empresa de transporte marítimo, ou cópia do documento bancário comprovativo do pagamento da despesa com o transporte marítimo;

b) Documento Aduaneiro Único (DAU), quando aplicável;

c) Manifesto de carga, com identificação dos resíduos objeto de apoio e respetivas quantidades, peso e volume;

d) Guia de acompanhamento de Resíduos (GAR) – Modelo A ou Modelo B, desde o produtor/detentor até ao destino final;

e) Guia de acompanhamento de transporte rodoviário de resíduos, desde o produtor/detentor até ao destino final, incluindo os eventuais percursos parcelares.

19 - Apenas podem ser aceites faturas comprovativas de despesas que sejam apresentadas no período de 180 dias após a data da sua emissão.

20 - Cabe à ERSARA analisar e dar seguimento aos processos de candidatura, podendo solicitar o envio de outros elementos que considere necessários para a análise do processo.

21 - Sempre que, depois de solicitado pela ERSARA o envio dos elementos em falta, as candidaturas se mantenham indevidamente instruídas, os candidatos devem proceder à regularização do processo no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data da mencionada notificação, prazo findo o qual o pedido de apoio é indeferido.

22 - A ERSARA procede ao acompanhamento e avaliação, junto dos operadores, do impacte na atividade económica e da eficácia do sistema de apoio instituído pela presente portaria.

23 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete à ERSARA, entidade que poderá, sempre que necessário, solicitar o apoio dos serviços locais da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, da Inspeção Regional do Ambiente e das entidades policiais competentes.

24 - A presente portaria produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2013 e aplica-se até 31 de Dezembro de 2013.



JORNAL OFICIAL

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de outubro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Lista de resíduos abrangidos pelo sistema de apoio

Tipologia de resíduos	Código LER
Metais ferrosos e não ferrosos	02 01 10, 10 02 01, 10 02 02, 10 02 10, 12 01 01, 12 01 02, 12 01 03, 12 01 04, 12 01 13, 12 01 17, 12 01 21, 15 01 11*, 16 01 17, 16 01 18, 17 04, 19 01 02, 19 10 01, 19 10 02, 19 12 02, 19 12 03, 20 01 40
Papel/cartão não embalagem	03 03 08, 19 12 01, 20 01 01
Plástico não embalagem	02 01 04, 07 02 13, 12 01 05, 16 01 19, 17 02 03, 19 12 04, 20 01 39
Veículos em fim de vida (VFV)	16 01 04*, 16 01 06
Baterias e outros componentes de veículos em fim de vida	16 01 07*, 16 01 08*, 16 01 09*, 16 01 10*, 16 01 11*, 16 01 12, 16 01 13*, 16 01 14*, 16 01 15, 16 01 16, 16 01 21*, 16 01 22, 16 02 14, 16 02 15*, 16 02 16, 16 06 01*, 16 08
Resíduos químicos	02 01 08*, 02 03 02, 02 03 05, 02 04 02, 02 06 02, 02 07 03, 06 01*, 06 02*, 06 03*, 06 10*, 06 13*, 07 01*, 07 02*, 07 03*, 07 04*, 07 05*, 07 06*, 07 07*, 08 01 11*, 08 01 12, 08 01 13*, 08 01 15*, 08 01 17*, 08 01 18, 08 01 19*, 08 01 20, 08 01 21*, 08 02 01, 08 03 08, 08 03 12*, 08 03 13, 08 03 14*, 08 03 16, 08 03 17*, 08 03 18, 08 03 19*, 08 04 09*, 08 04 10, 08 04 11*, 08 04 13*, 08 04 15*, 08 04 16*, 08 04 17*, 08 05 01*, 09 01 01*, 09 01 02*, 09 01 03*, 09 01 04*, 09 01 05*, 09 01 06*, 09 01 13*, 10 01 05, 10 01 09*, 11 01 05*, 11 01 06*, 11 01 07*, 11 01 08*, 14 06*, 16 05, 16 09, 20 01 13*, 20 01 14*, 20 01 15*, 20 01 17*, 20 01 19*, 20 01 27*, 20 01 28, 20 01 29*
Resíduos de embalagem	15 01 01, 15 01 02, 15 01 04, 15 01 05, 15 01 06
Resíduos hospitalares	18, 20 01 31*, 20 01 32
Outros Resíduos	03 01 04*, 03 02 01*, 03 02 02*, 03 02 03*, 03 02 04*, 03 02 05*, 05 01 03*, 05 01 04*, 09 01 07, 09 01 08, 09 01 10, 09 01 11*, 09 01 12, 10 01 04*, 10 01 13*, 10 01 18*, 10 01 20*, 10 01 22*, 13 05, 13 07, 15 01 10*, 15 02 02*, 15 02 03, 16 03 03*, 16 03 05*, 16 04*, 17 03 01*, 17 03 03*, 17 06, 19 01 11*, 20 01 25